Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 390/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10078/2018
PROTOCOLO	: 1928793
TIPO DE PROCESSO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADO	: W. A. EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
VALOR	: R$1.153.560,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS MODALIDADE "CARONA" – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços e da formalização do contrato e dos seus termos aditivos, que realizados em conformidade com as prescrições legais aplicáveis à matéria, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 13/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; a **regularidade** da formalização do Contrato nº 142/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa W.A Equipamentos e Serviços Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; e a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 142/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa W.A Equipamentos e Serviços Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos do exame da adesão à Ata de Registro de Preços nº 13/2018, da formalização do Contrato n° 142/2018 e do seus termos aditivos, cuja Ata foi gerenciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e o contrato celebrado entre o **Município de Três Lagoas/MS** (CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73) e a empresa **W. A. Equipamentos e Serviços Ltda** (CNPJ/MF nº 09.238.496/0001-00), tendo como objeto a contratação de serviços de impressão corporativa (outsourcing de impressão) no valor de R$ 1.153.560,00 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais).

Ressalte-se, que por se tratar de procedimento licitatório e formalização de Ata de Registro de Preços originários de ente Federativo diverso do nosso (Estado de Mato Grosso, fls. 3/11), deixa-se de apreciar o procedimento licitatório, em razão da ausência de registro acerca de seu julgamento.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFLCP - 1819/2021**, fls. 493/501, manifestou-se pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços, da formalização do Contrato nº 142/2018 e de seus Termos Aditivos.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério público de Contas por meio do Parecer **PAR - 3ª PRC - 2823/202**, fls. 502/503.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Primeiramente, conforme já mencionado no relatório, por se tratar de procedimento licitatório e formalização de Ata de Registro de Preços originários de ente Federativo diverso do nosso (Estado de Mato Grosso, fls. 3/11), não se aprecia o procedimento licitatório, em razão da ausência de registro acerca de seu julgamento.

Dito isto, registro, desde logo, minha anuência à análise empreendida pela Unidade Técnica, que contou com o apoio do Ministério Público de Contas, razão pela qual adoto aqui, como razões de decidir, os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações que tenho por pertinentes.

O instituto da “carona” permite que órgãos ou entidades da administração pública, mesmo não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam utilizar e contratar o objeto registrado em ata.

A matéria já se encontra regulamentada no Capítulo IX do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com as alterações promovidas pelo Decreto 9.488, de 30 de agosto de 2018, que prevê no caput do art. 22 que:

> CAPÍTULO IX
>
> DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES
>
> Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador

Verifico, pois, que o ordenamento jurídico possibilita a órgãos e entidades não participantes da licitação aderirem à ata de registro de preço, desde que haja anuência do órgão gerenciador, que, no caso concreto, é o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Posto isso, com base nos critérios já instituídos (no caso, o referido Decreto 7.892/2013 vigente à época), verifico que o processo encontra-se instruído com os documentos de remessa obrigatória demonstrando total consonância ao subitem 9.6.B, do Anexo VI da Resolução TCE-MS nº 54/2016, vigente à época e ao Decreto n.º 7.892/13[1], bem como, foi remetido tempestivamente a esta Casa de Contas.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preço n° 13/2018 (fls. 3/11), encontra-se devidamente assinada pelo órgão gerenciador e pelos fornecedores com preços registrados, seu extrato foi publicado no Diário Oficial IOMAT, edição nº 27.211, de 01/03/2018, e no Diário da Justiça Eletrônico nº 10138, de 02/03/2018, disponível na página do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (fls. 332- 335).

A anuência ao órgão gerenciador e sua adesão à ata de registro de preços encontram-se devidamente demostradas conforme documentação acostada às fls. 74,84/91, 79 e 90/91.

A demonstração da vantagem para a Administração em relação a um novo procedimento licitatório encontra-se bem fundamentada na justificativa de fl. 290.

A Publicação Trimestral encontra-se no portal eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 397), A existência de saldo quantitativo do objeto para atender à contratação e não se excedeu o limite de 100% do quantitativo dos itens reservados aos participantes da ata, consoante o disposto no § 3º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, e no item 3.3 da Ata (fls.12).

[1] Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Contrato nº 142/2018 (fls.24/39) encontra-se revestido das exigências consagradas nas normas pertinentes à matéria, bem como contém as cláusulas necessárias estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 25/07/2018 (fl.41), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Consta dos autos à fl. 44, a cópia da designação do fiscal do contrato, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, sendo apresentada a Nota de Empenho nº 2042, fl.42, conforme determina a Lei nº 4.320/1964.

O **1º Termo Aditivo** (fls. 433-435), teve como objeto o acréscimo 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do contrato, representando a importância de R$ 288.390,00 (duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e noventa reais). Dessa forma, o valor do contrato passa a ser de R$ 1.441.950,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil novecentos e cinquenta reais).

O referido Termo Aditivo, encontram-se devidamente justificado (fls. 420-421), com parecer jurídico (fls. 430-431) publicação (fls. 439) e a Nota de Empenho nº 1903 (fls. 440-441).

Com relação ao **2º Termo Aditivo** (fls. 459-461), teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 142/2018 por mais 12 (doze) meses, passando seu vencimento para o dia 12/06/2020, com base no artigo 57, II, da Lei 8666/93, encontrando-se devidamente justificado (fls. 445), com parecer jurídico (fls. 456-457) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 448-452) publicação (fls. 463) e a Nota de Empenho nº 1941 (fls. 460-465).

O valor do presente aditivo é de R$ 1.441.950,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais). Dessa forma, o valor global do contrato, considerando os termos aditivos, passa a ser de R$ 2.883.900,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil e novecentos reais).

No que se refere ao **3º Termo Aditivo** (fls. 473-475), teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 142/2018 por mais 12 (doze) meses, passando seu vencimento para o dia 13/06/2021, com base no artigo 57, II, da Lei 8666/93, o qual se encontra devidamente justificado (fls. 481), com parecer jurídico (fls. 456-457) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 485-492) publicação (fls. 477)) e a Nota de Empenho nº 1595 (fls. 478-479).

O valor do presente aditivo é de R$ 1.441.950,00 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais). Dessa forma, o valor global do contrato, considerando os termos aditivos, passa a ser de R$ 4.325.850,00 (quatro milhões trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

Assim, a vigência e o valor do Contrato encontram-se assim definidos:

Instrumento	Data	Valor	Vigência
Valor Contratual Inicial	18/06/2018	R$ 1.153.560,00	18/06/2018 a 18/06/2019
1º Termo Aditivo	29/05/2019	R$ 288.390,00	
2º Termo Aditivo	05/06/2019	R$ 1.441.950,00	13/06/2019 a 12/06/2020
3º Termo Aditivo	10/06/2020	R$ 1.441.950,00	13/06/2020 a 12/06/2021
Valor Contratual Final		R$ 4.325.850,00	12/06/2021

Nessas condições e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e nos decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/18[2], bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do Contrato nº 142/2018, e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos encontram-se em perfeita harmonia merecendo a chancela deste Colendo Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, acolho os pronunciamentos uniformes emitidos nos autos e **Voto**:

I - Pela **REGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços n.º 13/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 142/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73) e a empresa W.A Equipamentos e Serviços Ltda (CNPJ nº 09.238.496/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 142/2018, celebrado entre o Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.047/0001-73) e a empresa W.A Equipamentos e Serviços Ltda (CNPJ nº 09.238.496/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

[2] Altera o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, do Poder Executivo federal.

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da adesão à ata de registro de preços, da formalização do contrato e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm